



*Homologado em 6/12/2010, DODF nº 232 de 8/12/2010, pág. 56.
Portaria nº 228 de 8/12/2010, DODF nº 233 de 9/12/2010, pág. 27.*

Parecer nº 281/2010-CEDF

Processo nº 410.001342/2008 – 2 volumes

Interessado: **Centro Integrado Excelsus**

Indefere o pedido de credenciamento do Centro Integrado Excelsus; determina o prazo de trinta dias para que a Cosine/SEDF realize inspeção especial no Centro Integrado Excelsus e envie processo com relatório e demais elementos pertinentes, visando à validação de estudos de alunos concluintes da educação de jovens e adultos, em nível médio, nos anos letivos de 2007 a 2010 e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O Centro Integrado Excelsus, instituição mantida pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, nº 38, Salas 602, 604, 605, 607, 609 e 611, Edifício Assis *Chateaubriand*, Brasília - Distrito Federal, autuou o presente processo em 7 de abril de 2008, solicitando o credenciamento e autorização para a oferta da educação de jovens e adultos, em nível médio.

Em 2 de março deste ano o presente processo foi baixado em diligência para que fossem realizadas correções em seus documentos organizacionais (fl. 157).

II - ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional que estava recredenciada, pelo prazo de dezoito meses, a contar de 19 de março de 2006, pela Portaria nº 413-SEDF, de 6 de dezembro de 2006, estando, portanto, funcionando, sem amparo legal, desde 20 de setembro de 2007.

O Centro Integrado Excelsus, anteriormente, era denominado Centro de Ensino Supletivo Expansão – CESE, instituição educacional que iniciou suas atividades em 1996, na CRS 506, Bloco B, Lojas 27/30, Brasília - DF, onde funcionou até 2005, ofertando a educação de jovens e adultos e o curso Técnico em Secretariado. A partir de 2006, passou a funcionar no endereço e denominação atuais. A referida mudança de denominação foi autorizada pela Ordem de Serviço - SUBIP/SEDF nº 34, de 10 de março de 2004, publicado no DODF nº 50, de 15 de março de 2004.

O presente processo solicita o credenciamento e autorização para oferta da educação de jovens e adultos, em nível médio, no entanto, nas últimas versões dos documentos organizacionais apresentadas, mesmo após diligência da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/SEDF, motivada por encaminhamento deste Conselho de Educação, atendendo diligência da Conselheira Marisa Araújo Oliveira, a Cosine/SEDF informa, em relatório conclusivo, às folhas 310, que a instituição educacional insiste em manter, na Proposta Pedagógica, a educação de jovens e adultos na modalidade a distância, em níveis fundamental e médio, que não é objeto deste processo.



Convém esclarecer que a solicitação de autorização para a educação de jovens e adultos, na modalidade de ensino a distância, é objeto do processo nº 410.006901/2007, em tramitação, e que deveria ter sido anexado ao presente processo, conforme orientação da Cosine/SEDF, o que não ocorreu, embora tenha o interessado autorizado. Ocorre que, posteriormente, durante visita de inspeção, à folha 231, consta a informação de que a instituição optou pela tramitação dos dois processos em separado, sendo o presente, com a solicitação de credenciamento e autorização de EJA, em nível médio e presencial, e o citado acima, com pedido de autorização para EJA, em nível médio e séries finais do ensino fundamental, na modalidade a distância.

A instituição educacional foi vistoriada, *in loco*, por quatro vezes, e constatou-se que nas instalações físicas não constam sala de coordenação, sala de professores, sala de orientação educacional e laboratórios. Embora descritos como existentes, os materiais e recursos de laboratório não foram encontrados na instituição durante as referidas inspeções. A Secretaria Escolar está dividida com a Tesouraria e, no momento da referida inspeção, a instituição não tinha Secretário Escolar contratado. A infraestrutura é insuficiente para operacionalizar a Proposta Pedagógica da instituição, sendo a educação física ministrada de forma apenas teórica (fls. 312, 313 e 318).

A instituição não apresentou a Licença de Funcionamento, embora conste, à folha 85, cópia do extinto Alvará de Funcionamento, expedido a título precário e atualmente sem validade, nos termos da Portaria nº 22, de 17 de maio de 2010.

Às folhas 145 e 146, constam relações nominais de alunos concluintes da educação de jovens e adultos, em nível médio, dos 1º e 2º semestres do ano letivo de 2009, para os quais o interessado solicita validação de estudos. Tal pedido é infactível, visto que o presente processo não apresenta elementos que possibilitem verificar se os estudos foram realizados. Além do mais é preciso pensar também na possível validação dos estudos dos estudantes do 2º semestre de 2007, do ano de 2008 e do ano em curso. Nesse caso, faz-se necessário que a Cosine/SEDF realize inspeção especial no Centro Integrado Excelsus, visando à validação de estudos de alunos concluintes de EJA, em nível médio, nos anos letivos de 2007 a 2010 e envie a este Conselho de Educação processo com elementos pertinentes ao pleito, inclusive listagem nominal de alunos concluintes, por semestre, para que seja verificada a possibilidade de atendimento do pedido do interessado.

III - CONCLUSÃO: Diante do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Centro Integrado Excelsus, instituição mantida pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, nº 38, Salas 602, 604, 605, 607, 609 e 611, Edifício Assis *Chateaubriand*, Brasília - Distrito Federal;
- b) determinar o prazo de trinta dias, a contar da data de homologação do presente parecer, para que a Cosine/SEDF realize inspeção especial no Centro Integrado Excelsus e envie processo com relatório e demais elementos pertinentes, a este Colegiado visando à validação de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

estudos de alunos concluintes da educação de jovens e adultos, em nível médio, nos anos letivos de 2007 a 2010;

- c) determinar ao Centro Integrado Excelsus que não renove ou efetue matrículas novas para o ano letivo de 2011;
- d) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 16/11/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal